



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 06333/18**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRADO**, Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2017. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. **APLICAÇÃO DE MULTA**. **REPRESENTAÇÃO** à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca de parte das obrigações patronais não recolhidas. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas.*

### **ACÓRDÃO APL – TC-00799/18**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 06333/18** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SOBRADO**, relativa ao **exercício 2017**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, CPF 618167524-87.*

**CONSIDERANDO** que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as **seguintes irregularidades**:

- ✓ *Abertura de créditos adicionais sem cobertura de recursos, no total de **R\$348.083,38**, contrariando o art. 167, II e V, da constituição Federal e art. 43 da Lei nº 4.320/64, mas com cobertura suficiente para os créditos utilizados.*
- ✓ *Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 211.712,71**, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I "b" e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.*
- ✓ *Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, contrariando o Art. 37, II da CF/88 e princípio da proporcionalidade.*
- ✓ *Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, contrariando o art. 23, I, da Lei 11.494/07 c/c art. 71, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei 9.394/96.*
- ✓ *Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX da Constituição Federal.*
- ✓ *Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 385.357,94**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**CONSIDERANDO** que o **Tribunal de Contas**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas **juízo pela regularidade com ressalvas** das contas de responsabilidade do Prefeito, **aplicação de multa** ao gestor, **representação** à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca de parte das obrigações patronais não recolhidas e **recomendações**.

**CONSIDERANDO** o disposto no **art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18 da Lei Orgânica desta Corte**;

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este **ACÓRDÃO** para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO**;
- II. ATENDIMENTO PARCIAL** as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2017;
- III. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO** no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), o equivalente a 97,96 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;
- IV. ASSINAÇÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- V. REPRESENTAR** à Delegacia da Receita Previdenciária quanto a parte não recolhida das obrigações patronais;
- VI. RECOMENDAR** à Administração Municipal de Sobrado no sentido de:
  - a) Atender às normas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II);**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) **Observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização;**
- c) **Adotar uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;**
- d) **Conferir estrita observância às normas constitucionais previstas no art. 37, inciso II, e IX, relativas à admissão e contratação de pessoal;**
- e) **Encaminhar a este tribunal em futuras prestações de contas a relação de todas as contas bancárias ativas.**
- f) **Conferir maior observância na abertura de créditos adicionais;**
- g) **Observar a correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, em respeito ao princípio da proporcionalidade;**
- h) **Encaminhar a este tribunal a comprovação do procedimento administrativo realizado na apuração de acumulação indevida de cargos;**
- i) **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.**

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 31 de outubro de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 15:37



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 15:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 08:39



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL